



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



15
N

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 081 – PE 019/2019

Trata-se de projeto de lei que visa alterar o anexo I da Lei nº 3.484/1999, que Institui a Taxa por Ações e Serviços de Competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde – SUS.

A exposição de motivos informa que o capó de atuação da Vigilância sanitária vem sendo ampliado no município, assumindo ações de média complexidade, que seriam da Vigilância Sanitária Estadual. Informa que se trata de fiscalização assumida pelo município, a qual trará vantagens aos estabelecimentos municipais, pois facilitará e agilizará o processo de licenciamento sanitário.

Acompanha o projeto de lei o processo administrativo do Executivo Municipal nº 2018/10570.

1

Relatei.

O presente Projeto de Lei é iniciativa privativa do Prefeito Municipal. No caso do projeto em exame, resta atendida a premissa constitucional.

Como se trata de alteração à lei municipal e não ao Código Tributário Municipal, a mesma deve ser encaminhada por meio de Lei Ordinária, o que ocorreu, corretamente.

Ainda, para que surtam efeito a partir do ano de 2019, as alterações legislativas necessitam ser realizadas ainda no ano de 2018, impreterivelmente até a data de 02 de outubro de 2018, tendo em vista que tais alterações devem obediência aos princípios tributários da anterioridade e anterioridade nonagesimal.

[Handwritten signature]

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



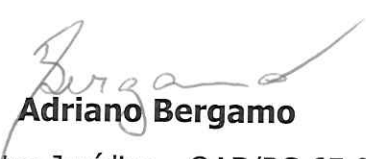
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



A matriz da regra tributária está disposta no artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III – cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, devendo, porém, o Executivo Municipal, tomar cuidado acerca do princípio da anterioridade.

Montenegro/RS, 10 de abril de 2019.


Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961